



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500180-71.2024.8.26.0560, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSE MARCOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao reclamo da Defesa, para absolver o réu das acusações de desacato de três ameaças, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo-se a condenação pelos crimes resistência, ameaça (vítima Daniele) e injúria racial, restando as penas somadas 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa e 3 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime semiaberto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500180-71.2024.8.26.0560

Comarca: Votuporanga – 1ª Vara

Apelante: José Marcos dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.505

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INJÚRIA RACIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

José Marcos dos Santos foi condenado por desacato, resistência, ameaça e injúria racial contra policiais militares e uma funcionária de bar. A defesa recorreu buscando substituição do regime prisional e revisão das circunstâncias das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as penas aplicadas ao réu devem ser ajustadas, considerando a absorção do desacato pelo crime de resistência e a manutenção da condenação por injúria racial.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos.

4. A injúria racial foi confirmada por depoimentos consistentes, não sendo absorvida pelo crime de resistência. A embriaguez não exclui a responsabilidade penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para absolver o réu das acusações de desacato e três ameaças diante do princípio da consunção, mantendo a condenação por resistência, ameaça e injúria racial. Penas somadas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa e 3 meses e 15 dias de detenção, regime semiaberto.

JOSÉ MARCOS DOS SANTOS foi condenada pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, às penas de 02 meses e 21 dias de detenção por infração ao art. 329 do Código Penal; 08 meses e 05 dias de detenção por infração ao art. 331 do Código Penal; 05 meses e 10 dias de detenção por infração ao art. 147, *caput*, por quatro vezes na forma do art. 69, ambos do Código Penal e, por fim, à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa por infração ao

art. 2º da Lei 7.716/89, com redação alterada pela Lei 14.532/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, com início de cumprimento das penas em regime semiaberto (fls. 171/179).

A Defesa apresentou recurso de apelação buscando a substituição do regime prisional aplicado para o regime aberto, além da revisão das circunstâncias que motivaram a fixação das básicas (fls. 180/189).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 193/195), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 205/212).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, no dia 06 de julho de 2024, na Avenida Marinheirinho, nº 5765, Jardim Alvorada, na cidade e Comarca de Votuporanga, desacatou os funcionários públicos Mário Henrique Rosa Covre, Marcos Antônio da Silva e Vanderlei Carlos Vandambrini (policiais militares), os quais estavam no exercício das funções.

Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Consta que nas mesmas condições de tempo e local, ameaçou por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave a Daniele dos Santos Matias (representação a fls. 09).

Consta que nas mesmas condições de tempo e local, injuriou o policial militar Marcos Antônio da Silva, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

2. A materialidade está estampada no boletim de ocorrência (fls. 01 e 24/26), laudo pericial da lesão corporal (fls. 28/29), relatório final e fls. 87/88, bem como prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa e paira sobre o

acusado.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 169/170.

Peço vênia para reproduzir trecho da r. sentença que bem resumiu a prova oral coligida.

“Na fase inquisitiva (fls. 07), a vítima Daniele dos Santos Matias disse que trabalha como atendente do Bar do Silvão. Na data dos fatos, o acusado chegou ao estabelecimento e pediu uma dose de pinga, que foi servida. Ele começou a tumultuar o ambiente e proferir xingamentos contra as pessoas que estavam no local e a ameaçou de morte. Acionou a polícia militar, porém o acusado os ameaçou e os desacatou e disse ao policial 'negão, pau no cu, desgraçado, filho da puta'. Por fim, disse que os policiais foram obrigados a usar força para algemá-lo. Ofereceu representação criminal contra o acusado.

Na fase inquisitiva (fls. 09), o policial vítima Marcos Antônio da Silva disse que, por ocasião dos fatos, foram acionados via Copom para atender ocorrência de ameaça contra uma funcionária do Bar do Silvão, Daniele. No local, foi informado que o acusado estava ofendendo verbalmente a vítima Daniele com xingamentos e, ao notar a presença dos policiais militares no estabelecimento, o acusado se aproximou e os desacatou, dizendo 'policiais filhos da puta, não tenho medo de vocês'. Ele também injuriou o declarante, com referência à sua cor de pele, chamando-o de 'macaco' e 'negão'. O acusado ameaçou todos os policiais dizendo 'vocês têm filhos e vou pegar os filhos de vocês'. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão, ele resistiu, ameaçou os policiais de morte e ainda tentou agredi-los.

Em juízo, a vítima Sargento Marcos confirmou a versão anterior. Foi prestar apoio ao atendimento da ocorrência em um bar. Chegando, a vítima narrou que o réu tinha se alterado e causado confusão. Ao ver a polícia, o réu falou eu não tenho medo de vocês, seus policiais filhos da puta e apontando para o declarante falou seu macaco fardado e falava isso em alto e bom tom, cheio de gente, também começou a ameaçar os policiais. Foi dada voz de prisão e foi preciso força física para contê-lo e algemá-lo. Na delegacia, ele continuou com xingamentos e ameaças e o Delegado ratificou a voz de prisão. Sobre ameaça à Daniele, respondeu que ele estava muito alterado. Não o conhecia, mas os outros policiais falaram que era comum ele desrespeitar os policiais. Os xingamentos de macaco, filho da puta e outros ocorreram tanto no bar quanto na delegacia. Somente quando o Delegado ratificou a voz de prisão que ele começou a pedir desculpas. Ele tinha bebido e estava alterado, mas consciente, tanto que no momento da voz

de prisão ele parou e pediu desculpas.

Na fase inquisitiva (fls. 06), o Policial Militar Vanderlei Carlos Vandambrini disse que realizava patrulhamento quando foram acionados via Copom sobre ameaça no Bar do Silvão. No local, informaram que o réu ameaçou Daniele, funcionária do bar. Ao notar a equipe policial, o acusado os desacatou falando 'policiais filhos da puta, não tenho medo de vocês' e injuriou o Policial Silva dizendo 'não tenho medo de você negão'. O acusado ameaçou todos os policiais dizendo 'vocês têm filhos e vou pegar os filhos de vocês'. Foi dada voz de prisão, ele resistiu e ameaçou os policiais militares de morte, além de tentar agredir os policiais, sendo necessário uso de força física para contê-lo. Por fim, o acusado continuou ofendendo o Policial Militar Silva de 'negão' e 'macaco'.

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar Marcos Henrique Rosa Covre na delegacia (fls. 04).

Em juízo, o policial Valdambri confirmou que foram acionados para atender queixa de ameaça por uma funcionária do bar, chegaram junto com outra guarnição e se depararam com o réu, reconhecido em audiência, completamente transtornado e, mesmo na frente da polícia, ele continuou proferindo ameaças contra a moça do bar e, ao ser advertido, insurgiu-se com a equipe, xingando e ofendendo, ameaçando suas famílias, resistiu e, em relação ao policial Silva, ele ofendeu chamando-o de macaco. Ele foi para cima da guarnição. Já o conhecia porque ele dá problema na cidade, situações parecidas em bares e também na via pública. No plantão, o réu continuou com as ofensas contra a equipe e injúrias contra o Sargento Silva, chamando-o de preto, falou que conhecia todos e iria prejudicá-los e aos familiares também. Ele só acalmou depois do Delegado ratificar a voz de prisão. O réu xingou o Sargento de macaco e falava eu não tenho medo de você, negão, o que ele falou tanto no bar quanto na delegacia. O réu sempre está embriagado mas sabia o que estava fazendo.

Na fase inquisitiva (fls. 10), o réu negou as imputações. Respondeu apenas que tem uma filha de 14 anos, a qual mora com os avós; que trabalha como soldador na Avenida Pozzobom e que seus ganhos são para benefício próprio. Em juízo, o réu manteve a negativa. Disse que tem 46 anos, é solteiro, tem um filho adolescente que mora com os avós e ajuda financeiramente; trabalha na construção civil com registro; já respondeu a outros processos, de resistência. Sobre os fatos, foi ao mercado e passou no bar, até que chegou em certo lugar, não sabe como chegou naquele lugar, não conhece os policiais, acordou no dia seguinte sem saber o que fez ou falou, está muito arrependido, estava muito ruim por causa da cachaça. Teve amnésia alcoólica. Os policiais não teriam motivo para inventar fatos. Não se envolvia em confusões assim, não é de beber a semana inteira. É negro e chama seus amigos de Negão.”

Essas as provas orais.

A condenação é medida que se impõe, porquanto sequer questionada.

Entendo que a conduta delitiva consistente no desacato deve ser absorvida pelo crime de resistência.

Consta dos autos que o réu tumultuou o estabelecimento comercial Bar do Silvão, proferindo ameaças contra a vítima Daniele dos Santos Matias. As declarações da vítima na fase inquisitiva (fls. 07) demonstram de forma consistente e detalhada a conduta ameaçadora do acusado, que afirmou expressamente que iria matá-la, causando-lhe fundado temor.

Em seguida, diante da chegada da Polícia Militar, as condutas do acusado evoluíram para desacato e resistência, manifestando-se por xingamentos graves e ameaça direta aos policiais. Sendo delito mais grave, de rigor a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de resistência, desacato e ameaça aos policiais.

Nesse sentido:

“Por sua vez, **o crime de resistência absorve**, por se tratar de elementos do tipo, os **crimes de ameaça**, de desobediência, **desacato**, de exposição a perigo de vida e as contravenções definidas nos arts. 21 e 62 da Lei das Contravenções Penais (PIRANGELI, José Henrique. cf. Manual de Direito Penal Brasileiro V. 2, 2ª edição, 2007, pág. 886, comentários ao art. 229, editora Revista dos Tribunais).”

A prática de injúria racial, por sua vez, caracterizada pelos termos odiosos e depreciativos proferidos contra o Policial Militar Marcos Antônio da Silva, denominando-o de "macaco" e "negão", encontra-se amplamente comprovada por todos os depoimentos colhidos na fase inquisitiva e judicial, demonstrando inequivocamente a intenção dolosa do acusado em atingir a honra subjetiva da vítima em razão da cor de sua pele, afastando qualquer possibilidade de confusão com tratamento informal ou amistoso, como tentou sugerir o réu em seu

interrogatório.

Nesse ponto, ressalta-se a consistência das declarações policiais, coerentes entre si e suficientemente robustas para embasar a condenação por injúria racial, delito que subsiste autonomamente dada sua natureza jurídica específica e não abrangida pela consunção aplicada aos demais delitos.

Ainda, não há que se cogitar declaração de inimputabilidade completa ou parcial, tendo em vista que, conforme o artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a responsabilidade penal.

No mais, não há qualquer prova concreta nos autos quanto à hipótese de embriaguez patológica, eis que o réu apenas alegou o consumo de álcool na data do delito, nada relatando quanto a eventual dependência, fator este que também não se encontra corroborado por qualquer documento médico ou de caráter técnico.

3. Passo à análise da dosimetria penal.

As básicas de todos os delitos foram exasperadas diante das consequências do crime, diante da exposição dos clientes do estabelecimento comercial.

Retorno as básicas ao piso pois ausente comprovação de consequências nefastas do crime. Ademais, não há elementos sobre a personalidade do réu em seu meio social de maneira contundente a negar tal circunstância judicial.

Na segunda fase, de rigor o aumento da pena em 1/6 diante da reincidência do acusado (cf. FA de fls. 42), resultando em 2 meses e 10 dias de detenção para o delito do artigo 329, do Código Penal; 1 mês e 5 dias de detenção o delito do artigo 147 do Código Penal e 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito do artigo 2º da Lei nº 7.716/89.

Diante do concurso material de crimes, de rigor a soma das penas, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa e 3 meses e 15 dias de detenção.

De acordo com o artigo 33 e a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça, de rigor a fixação do regime semiaberto.

Diante da violência contra a pessoa, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Inviável também a suspensão condicional da pena, diante da reincidência, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao reclamo da Defesa, para **absolver o réu das acusações de desacato de três ameaças**, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo-se a condenação pelos crimes resistência, ameaça (vítima Daniele) e injúria racial, restando as penas somadas 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa e 3 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator